

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: tzwwhtnz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/04/2024 Projeto de lei nº 811/2024 Protocolo nº 3758/2024 Processo nº 1239/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o salário-mínimo profissional dos Médicos e Cirurgiões Dentistas, doravante denominado Piso Salarial Médico e Dentista, no valor de R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º Fica estabelecido que o salário profissional dos técnicos e auxiliares em odontologia será fixado com base no salário profissional estabelecido para os cirurgiões dentistas no caput deste artigo, na razão de:

I – 50% (cinquenta por cento) para os técnicos em odontologia; e

II – 30% (trinta por cento) para os auxiliares de odontologia.

Art. 4º O salário profissional do cirurgião dentista responsável técnico será acrescido do adicional de responsabilidade técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

Art. 5º O disposto nesta lei não se aplica aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 6º O piso salarial estabelecido nesta lei será corrigido anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE, ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A justificativa para o projeto de lei que dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas no Estado de Mato Grosso encontra respaldo na Constituição Federal e em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Primeiramente, cabe ressaltar que a fixação de salário mínimo profissional para determinadas categorias é uma prerrogativa do Estado, conforme previsto no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". Dessa forma, o Estado de Mato Grosso possui competência legislativa para estabelecer o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas que atuam em seu território.

Ademais, a jurisprudência do STF, notadamente no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 325/DF, reconheceu a constitucionalidade da fixação do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas pela Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, em múltiplos do salário mínimo vigente à época de sua publicação. Entretanto, a Corte não vedou a atuação legislativa para estabelecer valores nominais para o referido piso salarial.

Portanto, considerando a competência legislativa do Estado de Mato Grosso para fixar o piso salarial dos profissionais da saúde que atuam em seu território e a jurisprudência do STF que não impede a fixação de valores nominais para o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, o presente projeto de lei propõe a valorização dessas categorias profissionais, estabelecendo um piso salarial condizente com suas atividades e responsabilidades.

Assim, o projeto de lei em questão busca assegurar um tratamento digno e justo aos médicos e cirurgiões dentistas, garantindo-lhes uma remuneração mínima adequada e compatível com a importância de seus serviços para a sociedade. Diante do exposto, espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta iniciativa legislativa em benefício dos profissionais da saúde do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual